



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.003649/2010-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARCIO DE ATHAYDE CONTRERA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e que os pagamentos sejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/14) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2009 (fls. 45/50), em que foram assinaladas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos do trabalho da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde (CNPJ n.º 32.556.060/0001-81) no valor de R\$ 1.500,00;
- b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa do valor de R\$ 14.940,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal; e
- c) dedução indevida de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 12.432,00, sendo R\$ 2.232,00 com Unimed-Rio (alterado o montante declarado de R\$ 6.286,30 para R\$ 4.054,30, em virtude de valor pago em nome de não dependente) e R\$ 10.200,00 com Rosana Santiago da Cruz (por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados).

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 7.939,80, multa de ofício de R\$ 5.954,85, além dos juros de mora de R\$ 941,66 (calculados até agosto de 2010).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 25/08/2010 (fl. 52), o Interessado, através de seu procurador (procuração de fl. 05), apresentou impugnação (fls. 02/04) em 23/09/2010, alegando que:

- a) os recibos de Rosana Santiago da Cruz atestam no verso ser ele o beneficiário dos serviços prestados;
- b) a Receita Federal está correta na glosa da Unimed-Rio, pois não poderia usufruir a dedução do plano de saúde de sua filha não dependente;
- c) a pensão alimentícia declarada é dedutível, pois é paga a Kátia Cristina França Nobre, mãe de sua filha menor Mariana Athayde Nobre Contrera, conforme determinação judicial; e
- d) impugna em parte o lançamento, devendo ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 1.500,00 e a glosa da Unimed-Rio, resultando em um imposto suplementar de R\$ 1.026,30.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Uma vez não comprovado o pagamento da pensão alimentícia, deve ser mantida a glosa desta dedução declarada.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS FORMAIS.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a fisioterapeutas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes do recibo, podem ser completados, posteriormente, pelo prestador do serviço.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PARTE DE DESPESAS MÉDICAS.**

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto n.º 70.235/72.

Ciente do acórdão da DRJ em 29/09/2013, o(a) contribuinte, em 11/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.323 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15471.003649/2010-93

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente no tocante à pensão judicial. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.39/43), o colegiado de primeira instância manteve a glosa da dedução, registrando:

Da Pensão Alimentícia

Através da petição de fls. 39/41 e da sentença homologatória de fls. 42/43 do processo n.º 99001077411-8 que tramitou pela 9ª Vara de Família da Capital, o Interessado logra comprovar a obrigação de pensionar em quatro salários mínimos sua filha menor através de descontos a serem realizados diretamente de seu provento junto ao Hospital Getúlio Vargas para crédito em conta-corrente especificada.

**Entretanto, o Interessado não comprovou o efetivo pagamento desta pensão. Deve ser ressaltado que as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) transmitidas pelas fontes pagadoras do Interessado para o ano-calendário 2008 não apontam o pagamento de pensão alimentícia (fls. 54/59).**

Uma vez que todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 14.940,00 a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Em seu recurso, o recorrente alega que a conta constante da decisão judicial não mais existiria e que ele efetuará os pagamentos em espécie para a mãe da filha. Indicou a juntada de declaração emitida pela senhora Cristina Nobre (fl.76), bem como declaração de ajuste retificadora apresentada por ela, em face de erro na não inclusão dos valores de pensão na declaração original anteriormente entregue à RFB (fls. 78/83).

De fato, a instituição bancária indicada no acordo, BANERJ, não mais existe. Entretanto, é cediço que ela foi comprada pelo Banco Itaú e as contas na instituição anterior não foram extintas de um momento para outro. Em verdade, a operação de compra da instituição não trouxe mudanças substanciais para os correntistas. Dessa feita, os valores acordados poderiam continuar a ser depositados na conta da nova instituição e a prova a ser apresentada seria o comprovante de depósito.

Ainda que se acate a alegação de que a extinção da instituição levou o contribuinte a efetuar os pagamentos da pensão em espécie, entendo que a declaração emitida pela mãe da beneficiária da pensão, desacompanhada de outros elementos, não se revela hábil a fazer a prova do efetivo pagamento da pensão declarada.

Nesse sentido, tendo em vista a alegação de ter efetuado os repasses em espécie, caberia a ele apresentar comprovação de saques em datas e valores compatíveis com os valores pagos. Também poderia ter apresentado provas de que teria havido revisão dos termos do acordo judicial homologado, no sentido de que o pagamento se daria em espécie, mediante recibo.

Como ressaltado na decisão recorrida, todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Sem a prova do efetivo pagamento da pensão ou da revisão dos termos do acordo homologado judicialmente, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez